

PARECER DE CONFORMIDADE CONTROLE INTERNO Nº 37/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 61/2021 - SECONT

ASSUNTO: Prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 005/2021

DESTINO: Gabinete do Secretário – Ao Excelentíssimo Secretário Municipal de Controle, Integridade e Transparência – SECONT

I. RELATÓRIO

Versa o presente Parecer acerca do 1º Termo Aditivo, do Contrato Administrativo nº005/2021, referente a Locação de imóvel não residencial para o funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Controle Integridade e Transparência, que tem por objetivo prorrogar por mais 12 (doze) meses.

1. O solicitação em epígrafe foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ Manifestação do Fiscal do contrato quanto a renovação e a prestação do serviço (Fls. 182);
- ✓ Despacho do Secretário autorizando o processo de renovação contratual (Fls nº184);
- ✓ O Núcleo Setorial de Planejamento, , se posicionou quanto ao **Recurso Orçamentário** (fls nº186 a 187), afirmando que há lastro para o empenhamento da despesa pretendida no exercício de 2022;
- ✓ Manifestação do locatario JOSE ALCOLUMBRE MOURA, quanto ao interesse em prorrogar de vigência o contrato (Fls.185)
- ✓ Pesquisa de preço (fls. 197 a 214) apresentando que o valor do contrato permanece mais vantajoso para administração;
- ✓ **Justificativa de termo aditivo** (Fls. 215 a 217) emitida pela Comissão especial de Licitação;
- ✓ **Certidões Negativas - art. 29 da Lei nº 8.666/93 (fls. 220 a 224):** 1. Regularidade com a Fazenda Federal (09/07/2022); 2. Regularidade com a Fazenda Estadual (10/12/2022); 3.Regularidade com a Fazenda Municipal ou equivalente (12/07/2022); 4.Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante certidão negativa (10/12/2022);
- ✓ **Minuta do contrato** (fls. 197 a 198);
- ✓ **Parecer Jurídico nº 12/2022** (fls. 225 a 228);

2. É o Relatório.

II. DO CONTROLE INTERNO

3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, *“exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”*.

4. Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este CI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que

está submetida esta Secretaria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

5. Assim, ressalta-se que a análise se infere apenas a despesa objeto do presente pleito, pelo que segue manifestação do Controle Interno.

III. DA ANÁLISE

6. O caso em análise se tratar de contrato oriundo de dispensa de licitação, que envolve a prestação de serviço contínuo, fazendo-se necessário apontar, preliminarmente, que a prorrogação contratual deve demonstrar a subsistência das condições que ensejaram a contratação direta original, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o gestor comprovar a manutenção dos requisitos legais, a saber, (i) a demonstração de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípua da administração; (ii) ser a escolha condicionada às necessidades de instalação e de localização; e (iii) existir compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia.

7. Consignamos que o contrato administrativo nº 05/2021 (fls. 138 a), oriundo da dispensa de licitação nº 04/2021 – SECONT, e considerado serviço contínuo, tem a sua **vigência até 22 de junho de 2022**, bem como consignando que o mesmo não foi prorrogado nenhuma vez;

8. À hipótese de prorrogação do referido contrato, verifica-se na CLÁUSULA TERCEIRA– DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA QUARTA– DA VIGÊNCIA:

4.1 – O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse da partes por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, salvo manifestação formal em contrario das parte (...)

9. Assim, em havendo cláusula contratual que admita a prorrogação, esta não se limita ao prazo do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, podendo ser o contrato prorrogado, desde que (i) mantidos os requisitos que condicionaram a escolha do imóvel e (ii) seja certificada a vantajosidade na prorrogação contratual.

Art 57 da Lei Federal nº8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (...)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

10. No que tange à justificativa do preço, a lei de licitações e contratos prescreve que o valor a ser pago deve estar compatível com o valor de mercado, conforme determinado em avaliação prévia, nesse entendimento, a Gerência de Administração e Patrimônio, realizou pesquisa de mercado (fls. 197 a 214) com imóveis compatíveis em metragem, localidade e condições, onde constatou que o valor contratado apresenta-se mais vantajoso para a administração pública, de forma a garantir a continuidade da contratação, em relação a realização de uma nova licitação;
11. Consta manifestação do fiscal do contrato (fls.182) solicitando formalização quanto a prorrogação contratual, que o mesmo possui previsão de renovação, e manifestando a necessidade da continuidade do serviço que esta sendo prestado regularmente, conforme estabelecido no contrato;
12. A administração manifestou-se pela continuidade do serviço contratado (fls 184);
13. O locatário (fls.185), manifestou-se pelo interesse na prorrogação da vigência do contrato, solicitando reajuste aplicando o índice do IGPM, o qual foi analisado pela gerência de contabilidade, que atestou conformidade ao índice empregado, e o reajuste é previsto no contrato.
14. Consta manifestação do Núcleo Setorial de Planejamento (fls.189 a 191) informando que há **dotação orçamentária** insuficiente para custear o pagamento pretendido em 2022, o que se verifica pelo extrato de dotação orçamentária.
15. A diretora administrativo financeira manifesta-se com solicitação encaminhada a SEGEP para realização de suplementação orçamentaria, através da SS nº17.110 (fls.193 a 195), onde informa a disponibilidade orçamentaria para realização da despesa;
16. A comissão especial de licitação apresentou a justificativa do termo aditivo, atestando que a prorrogação permanece mais vantajosa a administração, não vislumbrando óbices quanto a formalização do 1º termo aditivo;
17. A minuta do 1º termo aditivo do contrato nº 05/2021 – SECONT, apresenta as datas específicas para início e término da prorrogação contratual, permanecendo inalterada as demais cláusulas contratuais;
18. , as certidões estão de acordo com as prescrições contidas no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e, se encontram dentro do período de validade, consignamos que no ato da prorrogação contratual elas deverão estar de acordo com as prescrições contidas na referida Lei.
19. O Parecer Jurídico nº 023/2022 – NSAJ/SECONT, foi elaborada com respaldo na Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, concluindo que não há impedimento legal para a prorrogação do contrato nº 005/2021 - SECONT.

IV. CONCLUSÃO

20. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a administração a tal procedimento.
21. Em face do exposto, é possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando a vigência do



contrato locatício, levando em conta que o contrato não foi prorrogado nenhuma vez, bem como que o valor apresenta-se mais vantajoso para a administração pública e que há dotação orçamentária específica, concluo que o processo **ESTÁ EM CONFORMIDADE**, estando apto a gerar despesas para a municipalidade e, por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

22. É o parecer. S.M.J.

Belém, 15 de junho de 2022.